



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE IACIARA

VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Rua Maria Neri Sampaio, quadra 13, lote 05, setor Califórnia, Iaciara/GO, CEP: 73.920-000

Telefone: (62) 3473 - 1297 - Ramal 2007 **Balcão virtual:** (62) 99645-5199 **Email:**
cartcri1iaciara@tjgo.jus.br

Processo n.: 5142532-47.2026.8.09.0171

Requerente: _____

Requerido: Município De Nova Roma

A presente Sentença servirá, também, como mandado de citação, mandado de intimação e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por _____ em desfavor do **MUNICÍPIO DE NOVA ROMA/GO** e do **INSTITUTO CONSULPAM - CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, todos devidamente qualificados. Aduziu a parte autora, em síntese, que participou do Concurso Público nº 001/2025 do Município de Nova Roma/GO para o cargo de Técnico em Enfermagem, concorrendo na ampla concorrência e nas vagas destinadas a candidatos negros. Foi inicialmente declarada aprovada nas publicações de 18/12/2025, 19/12/2025 e 29/12/2025, ocasião em que figurou, inclusive, na segunda colocação da lista de cotas. Contudo, em 30/12/2025, a banca examinadora retificou o resultado e passou a exigir aproveitamento mínimo de 50% em cada área de conhecimento, o que ensejou sua desclassificação por não atingir 25 pontos em Conhecimentos Gerais, apesar de ter obtido nota global superior a 50 pontos. A autora alegou que o edital era ambíguo quanto ao critério de aprovação, sustentou a nulidade da Questão 11 por suposta duplicidade de respostas corretas e afirmou que a banca admitiu erro material no processamento das notas. Requereu, assim, a anulação do ato de eliminação, sua reinserção no certame e a convocação para as fases subsequentes, inclusive para o procedimento de heteroidentificação. Acompanham a inicial os documentos de evento n.º 01.

Emenda a inicial apresentada no evento n.º 05.

Os autos vieram conclusos.



É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código Processual Civil de 2015, **RECEBO** a inicial e sua emenda.

Considerando que a parte autora comprovou satisfatoriamente sua hipossuficiência financeira para arcar com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **DEFIRO** a gratuidade de Justiça para todos os atos processuais, com força no artigo 98, caput e §1º, do CPC/15, sem prejuízo de revogação ou modificação posteriormente caso seja constatada a sua capacidade financeira.

Passo à análise da liminar pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Exige-se, ainda, que a medida seja reversível. Passo à análise de cada requisito.

A probabilidade do direito, examinada em cognição sumária, revela-se robusta, concreta e documentalmente comprovada, assentando-se sobre três pilares independentes e igualmente relevantes: (i) a contradição insanável entre os critérios de aprovação do Edital nº 001/2025 e a aplicação retroativa do critério mais gravoso após a declaração formal de aprovação da autora em três publicações oficiais; e (ii) a confissão, pela própria banca examinadora, de erro sistêmico no processamento de notas.

O exame dos documentos que instruem a inicial revela que o Edital nº 001/2025 padece de contradição objetiva em relação ao critério de aprovação na prova objetiva.

De um lado, o Anexo II – Quadro de Provas, aplicável aos cargos de Nível Médio/Técnico, estabelece, de forma clara e visualmente destacada em coluna própria, a "Nota Mínima Aprovação" de 50 pontos para o conjunto da prova objetiva. Esse quadro sinótico foi, ao longo de todo o certame, o principal parâmetro de consulta dos candidatos. De outro lado, o Capítulo XVII, item 17.2, alínea "c" (Nível Médio), dispõe que será considerado aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 50% do total de pontos em cada bloco: Prova de Conhecimentos Básicos e Prova de Conhecimentos Específicos, separadamente.

A autora obteve nota final de 62,50 pontos – superior aos 50 pontos indicados no Anexo II. Contudo, a composição de sua nota revela 22,50 pontos em Conhecimentos Gerais (de um máximo de 50 pontos, correspondendo a 45%) e 40,00 pontos em Conhecimentos Específicos (de um máximo de 50 pontos, correspondendo a 80%). Pela regra do item 17.2, portanto, a autora não teria atingido o percentual mínimo de 50% no bloco de Conhecimentos Gerais.

Essa dualidade normativa, em cognição sumária, configura ambiguidade objetiva do instrumento convocatório. É assente na doutrina e na jurisprudência que o edital é a lei interna do concurso, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Quando o próprio instrumento convocatório apresenta disposições contraditórias entre si – uma norma geral (Anexo II) e uma norma específica (item 17.2) sem qualquer harmonização ou remissão recíproca –, a hermenêutica administrativa impõe que se adote a interpretação mais favorável ao candidato, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da



proteção à confiança legítima e da boa-fé objetiva (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99).

O C. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, afirma que o princípio da vinculação ao edital exige que a Administração atue com clareza e univocidade, vedando-se a aplicação de critério mais gravoso não suficientemente explicitado ou que surpreenda o candidato. Conforme consignado na Edição nº 103 da Jurisprudência em Teses do STJ: *"O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital"*. É dizer: o controle judicial, aqui, não recai sobre o mérito das questões, mas sobre a legalidade das regras editalícias e sua aplicação.

Nessa mesma linha, o C. STJ já decidiu que a alteração das regras do edital, que não seja para adequá-lo à legalidade, fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da confiança:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE . MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA . OBSERVÂNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. 2 . Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). 3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4 . Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n . 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato .6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.7. Recurso ordinário provido . Concessão da ordem."

(STJ - RMS: 62330 MS 2019/0346476-3, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 24/05/2023) -(g.n)

O E. Tribunal de Justiça de Goiás, igualmente, rechaça a alteração de regras de classificação no decorrer do certame:

*“REEXAME NECESSÁRIO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE . EDITAL COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DO EDITAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes. 2. Segundo entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, **foi estabelecido a impossibilidade de alteração de editais de concurso público no decorrer do certame, exceto em caso de adequação à nova legislação que rege a carreira ou para correção de erro material** . 3. In casu, o Edital Complementar n. 05/2014 alterou a forma de classificação dos candidatos aprovados no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público de 3ª Categoria do Estado de Goiás, estabelecendo duas listas de avaliação para a prova de títulos, razão pela qual deve ser mantida a sentença que o anulou. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS . ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0452972.09.2014.8 .09.0051, figurando como autor/3ºapelado GUILHERME VAZ, réu DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, litpas/2ºapelante/1ºapelado ESTADO DE GOIÁS e 1º apelante/2ºapelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão do dia 19 de abril de 2018, por unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária e apelos e desprovê-los, nos termos do voto da relatora. V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho . O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva. Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Drª Eliete Sousa Fonseca Suavinha. Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO Relatora*

(TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 04529720920148090051, Relator.: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 26/04/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2018)” – (g.n)

A verossimilhança da pretensão autoral ganha especial relevo quando se examina a cronologia dos atos administrativos.

Em 18/12/2025, a banca examinadora publicou o resultado preliminar, no qual a autora foi expressamente classificada como "APROVADA" com 63,00 pontos. Em 19/12/2025, houve retificação reduzindo a nota para 62,50, mas mantendo a condição de aprovada. Em 29/12/2025, foi publicado o resultado final, confirmando pela terceira vez a aprovação da autora, que figurou na 2ª colocação da lista de candidatos negros. Esses resultados, tornados públicos e oponíveis a



todos, consolidaram, na esfera jurídica da candidata, a legítima expectativa de aprovação e de participação nas fases subsequentes do certame. A publicação oficial de resultado, nesse contexto, constitui ato administrativo perfeito e acabado, apto a produzir efeitos jurídicos imediatos.

Ocorre que, menos de 24 horas depois do resultado final, em 30/12/2025, a banca publicou resultado retificado, aplicando retroativamente o critério mais restritivo do item 17.2, o que resultou na exclusão de candidatos que haviam sido aprovados pelo critério global do Anexo II – dentre eles, a autora.

Essa conduta, em juízo de verossimilhança, configura comportamento contraditório da Administração Pública – vedado pelo princípio da proibição de *venire contra factum proprium* –, e fere o princípio da proteção da confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99). A candidata, ao tomar ciência de sua aprovação em três publicações oficiais, tinha justo motivo para confiar na estabilidade daquele resultado, não podendo ser surpreendida por retificação substancial operada em prazo exíguo e sem a devida transparência.

O ato retificatório de 30/12/2025 não consubstancia mera correção de erro material, porquanto alterou substancialmente a esfera jurídica de candidatos, convertendo aprovados em eliminados. Trata-se, portanto, de novo ato administrativo, de natureza restritiva de direitos, que exigia, por força do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, segundo os documentos colacionados, a banca não concedeu prazo recursal específico para que os candidatos atingidos pelo novo critério pudessem impugnar os fundamentos de sua exclusão. O cronograma do Edital (item 19) previa recurso contra o "Resultado Preliminar das Provas Objetivas" nos dias 31/12/2025 e 01/01/2026, prazo este que já estava em curso quando da publicação do resultado retificado, sem indicação de que tenha sido reaberto ou estendido em virtude da alteração substancial do critério de aprovação.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se aplica integralmente aos procedimentos de concurso público, notadamente quando o ato impugnado é de natureza restritiva, devendo ser assegurada ao candidato a possibilidade real de influenciar o processo decisório (STJ, AgInt no RMS 43.823/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 16/08/2021).

Quanto ao vício técnico apontado na Questão 11 de Informática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015), firmou a compreensão de que "*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade*". Nessa linha, o C. STJ reconhece a possibilidade de anulação judicial quando demonstrada flagrante ilegalidade, como a existência de mais de uma resposta correta:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA À AFERIÇÃO DE ILEGALIDADE PATENTE. DUAS RESPOSTAS IGUAIS. IRREGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NO CASO CONCRETO RECONHECIDA. (...) 3. No caso dos autos, houve erro grosseiro nas respostas formuladas pela Banca Examinadora, ou seja, há duas respostas



corretas e, conseqüentemente, violação ao edital, que prevê somente uma resposta correta para cada questão. Nesse sentido, é possível a intervenção do Poder Judiciário." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1682602 RN, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 25/03/2019)

Embora as alegações autorais sejam verossímeis à luz da documentação acostada, a matéria relativa à Questão 11 demanda aprofundamento probatório e, sobretudo, o exercício do contraditório, com a oitiva dos réus sobre os aspectos técnicos da questão impugnada. Não se mostra prudente, neste momento liminar e sem a manifestação da parte contrária, substituir a banca examinadora no juízo técnico sobre a formulação de questão objetiva. Assim, reservo o exame dessa matéria para momento processual oportuno.

A probabilidade do direito é ainda robustecida pelo fato de que a própria Administração Pública, por meio da banca examinadora, confessou textualmente, na retificação publicada em 19/12/2025, a ocorrência de falhas operacionais, admitindo que, "por erro material, não processou corretamente a nota" de diversos candidatos, atribuindo o fato a uma "inconsistência sistêmica no processamento dos dados".

Tal confissão opera a quebra imediata da presunção de legitimidade e veracidade que, em condições normais, milita em favor dos atos administrativos. Essa presunção, como cediço no Direito Administrativo, é *juris tantum*, e cede diante de prova em contrário. No caso em tela, a prova não foi produzida pela autora, mas fornecida pela própria Administração, em ato de reconhecimento público de sua própria falibilidade técnica e operacional.

Diante do exposto, reputo demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente em razão de: (i) a contradição objetiva entre o Anexo II e o item 17.2 do Capítulo XVII do Edital nº 001/2025; (ii) a publicação oficial de três resultados classificando a autora como "APROVADA" entre 18/12/2025 e 29/12/2025, consolidando legítima expectativa; (iii) a alteração retroativa e abrupta do critério de aprovação em menos de 24 horas após o resultado final, sem abertura de prazo recursal específico para o novo ato restritivo; e (iv) a confissão de erro sistêmico no processamento de notas pela própria banca examinadora.

O perigo de dano é concreto e atual. Segundo o cronograma do Edital nº 001/2025, o concurso encontra-se em fase de execução das etapas subsequentes à prova objetiva (provas discursivas, provas de títulos, provas práticas para determinados cargos, procedimento de heteroidentificação para candidatos negros). A autora, excluída da lista de aprovados, está impedida de participar dessas fases, o que, pelo decurso temporal, poderá tornar inócuo eventual provimento jurisdicional favorável.

A situação se agrava pelo fato de que a autora figurava na 2ª colocação da lista de candidatos negros e, com sua desclassificação, foi também impedida de participar do procedimento de heteroidentificação, para o qual estava regularmente classificada. A exclusão da prova objetiva, sendo o ato principal, contamina todos os atos subsequentes que dela dependem.

Caso se aguarde o regular trâmite processual até o julgamento do mérito, é provável que o concurso já esteja homologado e as vagas definitivamente preenchidas, inviabilizando o resultado útil do processo. Em matéria de concurso público, a demora na prestação jurisdicional pode equivaler à própria denegação do direito, dada a natureza preclusiva das etapas do certame.

O *periculum in mora*, portanto, decorre da dinâmica inerente ao procedimento



concural, sendo insuscetível de reparação integral posterior por meio de indenização, porquanto o que está em jogo é o direito de participar do certame em igualdade de condições – interesse de natureza existencial e profissional que transcende a mera dimensão patrimonial.

A medida pleiteada é plenamente reversível, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. A tutela consiste na reinserção provisória da candidata nas listagens de aprovados e na garantia de participação nas etapas subsequentes. Caso a ação seja julgada improcedente ao final, bastará à Administração excluir novamente a candidata, sem que daí resulte prejuízo financeiro ou administrativo irreversível ao erário municipal.

De outra parte, o indeferimento da medida geraria dano potencialmente irreversível à autora, que perderia, definitivamente, a oportunidade de participar das fases eliminatórias e classificatórias do certame, bem como do procedimento de heteroidentificação. A assimetria de riscos, portanto, milita em favor da concessão da tutela.

Cumprir registrar que a presente tutela deve observar o princípio da menor restrição possível ao interesse público e aos direitos de terceiros, notadamente dos demais candidatos que participam regularmente do certame.

Nessa perspectiva, não se mostra proporcional, neste momento inicial do processo – em que sequer houve citação dos réus e exercício do contraditório –, determinar a suspensão da homologação do concurso ou a proibição de nomeação dos demais candidatos aprovados. Tal medida, de alcance geral, atingiria indistintamente centenas de candidatos que não integram a presente lide e que possuem legítima expectativa na conclusão regular do certame, configurando interferência desproporcional na atividade administrativa e potencial violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, aplicável por analogia, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação quando esta disser respeito à Administração Pública. A paralisação integral do certame extrapolaria os limites do pedido individual e causaria dano reverso desproporcional ao interesse público e aos direitos dos demais concursandos.

A medida adequada e proporcional, portanto, consiste em assegurar à autora a participação provisória nas etapas subsequentes do concurso, em caráter condicional e *sub judice*, sem obstar o regular prosseguimento do certame para os demais candidatos. Eventual procedência da ação importará na reclassificação definitiva da autora; eventual improcedência resultará em sua exclusão, sem qualquer prejuízo aos demais participantes.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, à vista da probabilidade do direito, do perigo de dano irreparável e da reversibilidade da medida, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para:

a) **SUSPENDER**, em caráter provisório, os efeitos do ato administrativo retificatório publicado em 30/12/2025 (resultado preliminar retificado das provas objetivas), exclusivamente no que diz respeito à exclusão da autora _____ do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025 do Município de Nova Roma/GO, para o cargo de Técnico em Enfermagem (Cód. 15), mantidos incólumes os efeitos do referido ato em relação aos demais candidatos; e



b) DETERMINAR aos réus que procedam à reinserção provisória da autora na lista de aprovados para o cargo de Técnico em Enfermagem, tanto na ampla concorrência quanto na listagem de candidatos negros, adotando-se, provisoriamente, o critério de nota mínima global de 50 pontos (Anexo II do Edital), devendo ser assegurada sua participação em todas as etapas subsequentes do certame (prova discursiva, prova de títulos, procedimento de heteroidentificação e demais fases previstas no Edital), em igualdade de condições com os demais candidatos aprovados, ficando a classificação definitiva condicionada ao julgamento final da presente ação.

O cumprimento das determinações acima deverá ocorrer no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contadas da intimação dos réus.

Fixo multa cominatória (*astreintes*) de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser revertida em favor da autora, nos termos do art. 537 do CPC, a partir do escoamento do prazo de 48 horas da intimação desta decisão, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis em caso de resistência.

Citem-se os réus Município de Nova Roma/GO e Instituto Consulpam – Consultoria Público-Privada, nos endereços declinados na petição inicial, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, com a advertência de que a não apresentação de defesa tempestiva implicará os efeitos da revelia previstos no art. 344 do CPC.

Determino que a intimação do cumprimento desta decisão seja dirigida, com urgência, diretamente ao Secretário Municipal de Administração de Nova Roma/GO e ao representante legal do Instituto Consulpam, cientificando-se ambos do prazo de 48 horas e das consequências do descumprimento.

Registro que a presente decisão funda-se em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, podendo ser revista, modificada ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 296 do CPC.

Esclareço que a presente decisão não obsta o regular prosseguimento do concurso público em relação aos demais candidatos, podendo a Administração dar continuidade a todas as etapas do certame, inclusive a homologação do resultado final, a convocação e a nomeação dos aprovados, ressalvando-se que a classificação final da autora será apurada em caráter provisório, *sub judice*, devendo a posição que lhe corresponderia ser reservada até decisão de mérito ou ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

laciara, data e hora da assinatura eletrônica.

ANA FLAVIA BUCK

Juíza de Direito

